



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009823-46.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ADEILTON LUIZ TORRES, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54191

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009823-46.2024.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA

APELANTE: ADEILTON LUIZ TORRES

APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Indeferimento do benefício da Justiça Gratuita e extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Inconformismo do autor. Acolhimento. Extinção do feito sem concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da benesse. Nulidade. Ademais, documentação demonstra que o apelante auferia rendimentos inferiores a três salários mínimos. Presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença anulada. Retorno dos autos ao MM. Juízo para regular processamento.

RECURSO PROVIDO.

ADEILTON LUIZ TORRES interpõe recurso de apelação contra a r. sentença terminativa (fls. 64/67), proferida na ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais proposta contra ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Reputa comprovada sua condição de hipossuficiência financeira, pois auferia rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos. Indica a existência de apontamento em seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ressalta que a contratação de seu patrono se deu com cláusula *ad exitum*. Pede, ao final, a concessão da benesse e o retorno do feito à origem para regular prosseguimento (fls. 70/91).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória/indenizatória proposta pelo apelante fundada na abusividade de cobrança de dívida

prescrita por meio de plataforma digital de negociação.

Na petição inicial, o autor pleiteou o benefício da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido, o MM. Juízo determinou ao demandante a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira (fls. 41/42).

Foram, então, apresentadas cópias da carteira de trabalho digital, do holerite e extrato de conta bancária do demandante (fls. 45/63).

Em seguida, sem que fosse proferida decisão interlocutória indeferindo o benefício e concedendo prazo para o pagamento das custas iniciais, a benesse foi negada no momento da prolação da r. sentença terminativa.

Clara, portanto, a nulidade do r. *decisum* que cerceou o direito de ação do requerente, ao não dar oportunidade para recolhimento das custas iniciais.

Ademais, preservado o entendimento do d. Juízo *a quo*, o demandante faz jus à gratuidade.

Como se sabe, o benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da dificuldade econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos

referidos pressupostos.”

Na espécie, o recorrente se desincumbiu a contento desse ônus, pois não há indícios de riqueza; da análise dos documentos apresentados infere-se que ele recebe rendimentos mensais inferiores a três salários mínimos (fls. 48/57), referência utilizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reconhecimento da hipossuficiência

Assim, de rigor a concessão da gratuidade.

Por todo o exposto, anula-se a r. sentença, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator